# LEI MUNICIPAL Nº 1776/2020

## DE 19 DE JUNHO DE 2020.

**"**Estabelece normas para denominação de logradouros públicos**"**

O povo do município de Manhumirim, através de seus representantes eleitos para a Câmara Municipal de Manhumirim, aprova a seguinte Lei:

**Art. 1º -** A denominação de bairros, logradouros e bens públicos: ruas, avenidas, estradas, praças, largos, parques, jardins, alamedas, rodovias, pontes, viadutos, travessas, campos, quadras, ladeiras, becos e pátios, prédios, obedecerão às normas previstas nesta Lei.

**Art. 2º -** É expressamente vedada a alteração de nomenclatura de logradouro público e outros previstos no artigo 1º desta lei, para que não haja a perda de valores históricos do Município.

**Art. 3º -** Os projetos de lei que denominem os nomes de logradouros públicos ou similares deverão vir instruídos dos seguintes documentos:

**I –** certidão, expedida pela Prefeitura Municipal, atestando a existência ou não de denominação do referido logradouro público;

**II –** manifestação expressa dos moradores do local, quando existirem, contendo abaixo assinado dos moradores do logradouro.

**III –** Os projetos devem vir instruídos com todas as peças para análise das comissões, caso contrário o autor tem 30 dias para compor o projeto caso não ocorra será arquivado.

**IV –** memorial descritivo com a indicação do início e do fim do logradouro;

**V –** mapa georreferenciado, identificando o logradouro ou bem público;

**VI –** a classificação do logradouro segundo o tipo, conforme o art. 1º desta Lei; e

**VII -** dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa (mensagem)

**Art. 4º -** No estabelecimento dos nomes para os logradouros e bens públicos do Município serão observadas as seguintes normas:

**I -** Nomes de cidadãos brasileiros já falecidos no mínimo a um ano e que se tenham distinguido:

**a)** Em virtude de relevantes serviços prestados ao Município, ao Estado ou ao País;

**b)** Por sua cultura e projeção em qualquer ramo do saber;

**c)** Pela prática de atos heroicos e edificantes;

**d)** se tratando de designação com nome de pessoas o Projeto de Lei deverá estar acompanhado da competente bibliografia.

**II -** Nomes de fácil pronúncia tirados da história, geografia, flora, fauna e folclore do Brasil ou de outros países, e da mitologia clássica;

**III -** Nomes de fácil pronúncia**,** extraídos da Bíblia Sagrada, datas significativas e nomes de Santos do calendário religioso;

**IV-** Datas de significação especial para a história do Brasil ou universal;

**V -** Nomes de personalidades do cenário político-social brasileiro com nítida e indiscutível projeção.

**§ 1º -** Os nomes de pessoas deverão conter o mínimo indispensável à sua imediata identificação, inclusive título, dando-se preferência aos nomes de 02 (duas) palavras.

**§ 2º -** Na aplicação das denominações**,** deverão ser observados**,** tanto quanto possível:

**a)** A concordância do nome com o ambiente local;
**b)** Nomes de um mesmo gênero ou região serão, sempre que possível, agrupados em ruas próximas;
**c)** Nomes mais expressivos deverão ser usados nos logradouros mais importantes.

**Art. 4º -** Será mantida a atual nomenclatura de logradouros, bairros e bens públicos.

**Art. 5º -** São formas de identificação dos logradouros públicos e imóveis do município de Manhumirim:

**I –** placa indicativa de denominação; e
**II –** placa indicativa de numeração.

**§ 1º -** A utilização de placas de nomenclaturas é a forma de identificação dos logradouros públicos e imóveis com nomes de pessoas ou referências a fatos, datas, lugares, etc.
**§ 2º -** Numeração é a forma de identificação dos imóveis com números expressos em algarismos arábicos, em combinação ou não com letras do alfabeto, ou com a indicação de pontos cardeais e colaterais ou respectivas siglas.

**Art. 6º -** As placas de nomenclatura das vias públicas serão colocadas nos prédios, ou em suportes próprios, localizados nas esquinas, em ambos os lados, de forma transversal, em locais visíveis, de forma a permitir a adequada orientação dos transeuntes e a localização dos endereços.

**Parágrafo único -** Nos casos de vias extensas sem cruzamento, serão colocadas placas espaçadas de no mínimo de 300m (trezentos metros) em 300m (trezentos metros).

**Art. 7º -** As placas de nomenclatura das vias públicas serão de material não corrosivo com letras e números brancos sobre fundo azul.

**Parágrafo único -** A Prefeitura municipal poderá adotar outro tipo de placa como padrão, desde que seja confeccionada em material que permita perfeita legibilidade.

**Art. 8º -** O serviço de emplacamento de vias públicas é privativo da Prefeitura.

Parágrafo único - A Prefeitura municipal poderá conceder a terceiro permissão para colocar placas e postes nas esquinas das ruas contendo o nome do logradouro e texto publicitário, ficando sob a responsabilidade da empresa ou pessoa física que for colocar essas publicidades a manutenção e reparo, arcando com as despesas inerentes e obedecendo ao que estabelece o art. 7º desta lei.

**Art. 9º -** A identificação dos imóveis urbanos, para fins de endereçamento, será feita por meio de numeração própria.

**Art. 10 -** Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos neste Município serão obrigatoriamente numerados com placas, colocadas em lugar visível, no muro do alinhamento, na fachada ou qualquer parte entre o muro e a fachada.

**Parágrafo Único –** Sempre que possível será adotada a padronização na colocação de placas de numeração.

**Art. 11 -** A numeração nos logradouros obedecerá, por convenção, a ordem crescente, no sentido Norte–Sul e Leste–Oeste (ou Oeste-Leste, dependendo do logradouro de onde originar-se).

**Art. 12 –** Para os imóveis situados à direita de quem percorre o logradouro, do início para o fim serão distribuídos os números pares, e para os imóveis do outro lado, os ímpares.

**Art. 13 -** Quando em um mesmo edifício houver mais de um espaço destinado a ocupação independente, cada um desses elementos poderá receber numeração própria distribuída pelo órgão competente, sempre com referência à numeração da entrada pelo logradouro público.

**Art. 14 –** Fica vedada a colocação, em qualquer imóvel, de placa de numeração indicando número que altere a oficialmente estabelecida pela Prefeitura.

**Art. 15 -** Na escolha de denominações para os logradouros e bens públicos, serão observadas as seguintes vedações:

**I -** as denominações não devem ser extensas;
**II -** não devem ser repetidas;
**III -** não devem conter nomes de pessoas vivas;
**IV -** não deve conter nome de pessoa que haja falecido há menos de 01 (um) ano.
**V -** não será permitida a designação com nomes de pessoas jurídicas, de associações, partidos políticos ou com nomes de produtos visando finalidade propagandística.
**VI -** é vedada a repetição de nomes de bairros, praças, vias, edifícios públicos municipais e suas dependências, bem como a todo e qualquer logradouro público municipal, quando da mesma natureza, sendo permitida apenas e tão somente repetição em gêneros distintos.
**VII –** não será permitida denominação de logradouro com números expressos em algarismos arábicos ou romanos, em combinação com letras do alfabeto (ex: Rua 23, Rua XXII, Rua 22B, Rua A), exceto quando se tratar de vias internas em condomínios;
**VIII -** nomes do mesmo gênero serão, sempre que possível, grupados em ruas próximas;
**IX -** fica vedado estrangeirismos, salvo nos casos de comprovado vínculo com a história do Município, de Minas Gerais ou do Brasil.
**X -** ficam excluídas as palavras obscenas ou grosseiras, que acarretem em nomeações pejorativas ao local a ser denominado; e

**XI -** nome de pessoa que tenha sido condenada judicialmente por prática de crime hediondo, conforme definido em lei.

**Art. 17 -** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Manhumirim/MG, ao 19 de junho de 2020.

**Carlos Alberto Gonçalves**
**Prefeito Municipal de**
**Manhumirim - MG**